



MENSAGEM DE LEI Nº 02, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.

AO EXMO. SR.
ERISMAR RODRIGUES DE LIMA
PRESIDENTE – NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE UMARI/CE
RECEBIDO EM 29/01/2025
THALIA PINHEIRO DA SILVA
AGENTE ADMINISTRATIVO
PORTARIA N. 010/2022
Thalia

Exmo. Sr. Presidente;
Ilustres vereadores e vereadoras.

É com elevada honra que submeto a apreciação, deliberação e análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores(as) que compõe esta Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que *“REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UMARI-CEARÁ O ARTIGO 85, § 19 DA LEI Nº 13.105/2015 – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DISPONDO SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS E A(O) PROCURADOR(A) GERAL DO MUNICÍPIO DE UMARI-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Trata-se de Projeto de Lei que visa regulamentar no âmbito do Município de Umari-CE o repasse dos honorários advocatícios judicialmente fixados por sucumbência aos Procuradores Municipais que atuem na Procuradoria Geral do Município e a(o) Procurador(a) Geral do Município nos termos estabelecidos nesta proposição.

Os honorários advocatícios possuem natureza indenizatória, eventual e alimentar, são pagos pela parte vencida, não oneram os cofres públicos e não integram a remuneração dos servidores, sendo também direito autônomo e indiscutível dos advogados públicos, sejam eles da esfera federal, estadual ou municipal.

Nos termos dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários de sucumbência constituem-se direito autônomo devidos a todos os advogados, públicos ou privados, sendo nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao reconhecimento dos honorários de sucumbência, in verbis:



“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...)”

Art. 24. [...]

§ 3.º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.”

O Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 13.105/2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, dispõe que honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, sendo devidos aos advogados públicos, vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários aos advogados do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

(destaque acrescentado)

Dessa forma, verifica-se que o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais constituem-se em direito e prerrogativa dos advogados públicos, assim entendidos aqueles que atuam na defesa dos interesses jurídicos do ente público ao qual estão vinculados.

Importante ressaltar uma vez mais que esta matéria não onera de modo algum a Fazenda Pública Municipal uma vez que honorários de sucumbência são devidos pelo



Governo Municipal

UMARI

tempo de continuar crescendo

particular vencido na demanda judicial, não se tratando, portanto, de verba pública, pois é estipulada pelo próprio juiz da causa e paga pela parte que sai derrotada na demanda judicial.

Desse modo, a presente Lei vem apenas regulamentar no âmbito da municipalidade o recebimento e o rateio daquela verba aos respectivos advogados públicos do quadro, vez que, honorário de sucumbência não é receita pública e como explanado, não sai dos cofres públicos, pois é paga diretamente pelo particular.

Estas são as razões que nos levam a encaminhar a presente proposição à competente apreciação de Vossas Excelências.

Nessa esteira, certo do pronto atendimento, elevo votos de estima e consideração a esta Casa Legislativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS 29 DE JANEIRO DE 2025.


ALEX SANDRO RUFINO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL





Governo Municipal

UMARI

tempo de continuar crescendo

CÂMARA MUNICIPAL DE UMARI/CE
RECEBIDO EM 29/01/2025
THALIA PINHEIRO DA SILVA
AGENTE ADMINISTRATIVO
PORTARIA N. 010/2022

Thalia

PROJETO DE LEI Nº 02, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.

Câmara Municipal de Umari
Encaminhamento para Comissão Justiça e Redação/Finanças
e Orçamento - 26/02/25

Pres. CJR.: _____

“REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UMARI-CEARÁ O ARTIGO 85, § 19 DA LEI Nº 13.105/2015 – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DISPONDO SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS E A(O) PROCURADOR(A) GERAL DO MUNICÍPIO DE UMARI-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Excelentíssimo Prefeito Constitucional do Município de Umari, Estado do Ceará, o Sr. **Alex Sandro Rufino Ferreira** no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei, encaminha para apreciação e votação desta casa o presente Projeto de Lei.

Art. 1º - Os honorários sucumbenciais arbitrados nos processos em que a Fazenda Pública Municipal for parte pertencem exclusivamente aos Procuradores Municipais que atuem na Procuradoria-Geral do Município e a(o) Procurador(a) Geral do Município, efetivos ou comissionados, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

§ 1º - O(a) Procurador(a) Geral do Município fará jus ao recebimento dos honorários sucumbenciais de que trata esta Lei a partir de 06 (seis) meses no exercício do cargo.

§ 2º - Entende-se por sucumbenciais para fins desta lei 100% (cem por cento) dos honorários fixados judicialmente nas causas em que o Município de Umari-CE atuar como autor, réu, assistente, oponente ou litisconsorte, bem como os honorários decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa ajuizada ou protestada em cartório, de natureza tributária ou não, parcelados ou não.

§ 3º - Os honorários de sucumbência previstos nesta lei são verbas de natureza privada, não constituem despesa ou receita pública, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora em processo judicial ou parcelamento administrativo de dívida ajuizada.



Governo Municipal

UMARI

tempo de continuar crescendo

Art. 2º - Os honorários sucumbenciais serão depositados em conta específica de titularidade do Município de Umari-Ceará, vinculada a ordenação de despesa do Fundo Geral, e serão rateados de forma igualitária entre os beneficiários mencionados no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - O repasse referido no artigo anterior será realizado pela Secretaria Municipal de Finanças, através de transferência bancária ao beneficiário.

Art. 4º - Ao final de cada mês a Secretaria Municipal de Finanças informará à Procuradoria Geral do Município o montante dos honorários de sucumbência recebidos durante o mês.

Art. 5º - Os honorários de sucumbência deverão ser recolhidos pelo sucumbente mediante depósito judicial vinculado ao processo em que ocorreu a condenação judicial ou diretamente mediante depósito bancário na conta específica de titularidade do Município de Umari-Ceará de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 6.º - Os honorários de sucumbência de que trata esta lei serão recebidos pelos beneficiários mencionados no artigo 1º desta Lei, mesmo nas seguintes hipóteses:

I - quando afastado por licença para tratamento de saúde;

II - nas férias;

III - quando em licença maternidade;

IV - quando em licença paternidade;

V - quando ausente do serviço sede do Município por participação em congressos, seminários ou similares, de interesse jurídico da municipalidade, e, desde que devidamente autorizado;

VI - quando afastado por motivo de doença em pessoa da família;

VII - quando afastado para o cumprimento do serviço militar obrigatório;

VIII - quando afastado para capacitação.

Art. 7º - Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que:

I - estiver em licença para tratar de interesses particulares a mais de seis meses;

II - estiver afastado do cargo para concorrer ou no exercício de mandato eletivo ou classista;

III - estiver afastado do cargo para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança, exceto se na condição de Procurador(a) Geral do Município;



Governo Municipal

UMARI

tempo de continuar crescendo

IV – estiver cedido a outro Município, Estado, Distrito Federal ou a União a mais de seis meses.

Art. 8º - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, não podendo ser retidos pelo Município a qualquer título.

Parágrafo único - Diante da natureza privada dos honorários advocatícios sucumbenciais, a responsabilidade do recolhimento previdenciário e tributário incidente será de inteira responsabilidade dos beneficiários.

Art. 9º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos servidores descritos nesta lei o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais.

Art. 10 - Os honorários sucumbenciais em nenhuma hipótese integralizarão os vencimentos dos servidores mencionados nesta lei.

Art. 11 - Em caso de acordo judicial, os honorários sucumbenciais incidirão proporcionalmente sobre o montante acordado, não podendo estes serem objetos de negociação para sua redução.

Art. 12 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, naquilo que couber, a regulamentar a presente Lei mediante Decreto.

Art. 13 - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS 29 DE JANEIRO DE 2025.


ALEX SANDRO RUFINO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL